



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9 Ed. Parque Corporate, Bloco C, 1º, 2º e 3º andares, - Bairro Asa Sul
Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares, CEP 70308-200 Brasília-DF
Telefone: (61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

Projeto Básico - SEI

Processo nº 23477.013252/2018-35

1. **OBJETIVO**

Contratação de inscrição no 48º FONAItec - Capacitação Técnica dos Integrantes das Auditorias Internas do Ministério da Educação para colaboradores da Auditoria.

2. **OBJETO**

Trata de solicitação de custeio de 2 (duas) inscrições para Cleuber de Freitas Silva, analista administrativo lotado na Auditoria Interna da Sede, e Carmen Ozores Fernandes, auditora do HUCAM-UFES, para participarem do **48º FONAItec - Capacitação Técnica dos Integrantes das Auditorias Internas do Ministério da Educação**, que ocorrerá no período de **05 a 08 de junho de 2018**, em Vitória - ES.

3. **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1. O Ministério da Educação encaminhou o Ofício Circular nº 1/2018/AECI/GM/GM-MEC (0079563) divulgando e incentivando a participação dos auditores internos dos órgãos vinculados ao MEC.

3.1.1. A Auditoria Interna da Ebserh, após divulgação interna do evento pelo Serviço de Capacitação e Avaliação de Desempenho (SEI nº 0087549), encaminhou a solicitação de inscrição para 2 colaboradores, visto a necessidade de capacitação, treinamento e contínuo aperfeiçoamento de seu corpo técnico para desenvolver plenamente seu trabalho conforme as determinações contidas na IN/CGU nº 24, de 17/11/15, que regulamenta as atividades a serem realizadas pela AUDIT (SEI nº 0098921).

3.1.2. O evento terá como tema "Gestão da Qualidade e os novos desafios para as Auditorias Internas do MEC". Seu objetivo é reunir e promover o debate entre os integrantes das auditorias internas sobre temas atuais e práticas que contribuam para melhoria dos processos de trabalho.

3.2. **BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO**

3.2.1. Como resultado com a viabilização da referida capacitação, busca-se o aperfeiçoamento nos processos de trabalho por meio da atualização das técnicas e ações de auditoria mais relevantes ao Controle da Gestão Pública.

3.3. **CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE**

3.3.1. A partir da criação da Ebserh, a instituição passou a ser a responsável pela gestão dos hospitais universitários federais. Sua missão é aprimorar a gestão dos HUFs, prestar atenção à saúde de excelência e fornecer um cenário de prática adequado ao ensino e pesquisa para docentes e discentes. Nesse sentido, para alcançar tais resultados, a Diretoria de Gestão de Pessoas tem atuado para garantir o provimento e desenvolvimento da força de trabalho.

3.3.2. A Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas elabora anualmente o Plano Desenvolvimento de Competências cujo compromisso é a promoção de ações de capacitação direcionadas ao desenvolvimento profissional e contínuo dos colaboradores, bem como estimular que o quadro de profissionais qualificados sejam multiplicadores do conhecimento em busca da troca de experiência e da melhoria da qualidade de vida no trabalho. Este Plano não esgota todas as demandas por ação de capacitação da Empresa. As demandas não contempladas e que surgirem como prioritárias ao longo do ano, devem ser priorizadas, tendo as de ações de capacitação como soluções para as mesmas.

3.4. **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

3.4.1. A entidade promotora do evento é a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS AUDITORIAS INTERNAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ 12.465.165/0001-18, uma entidade privada sem fins lucrativos voltada para a congregação dos servidores integrantes das Auditorias Internas das Instituições Federais do Ministério da Educação, promovendo estudos e debates das questões com o objetivo de desenvolver, elaborar e validar metodologia, critérios, técnicas e procedimentos visando o aprimoramento da atividade de auditoria interna.

3.4.2. Destacamos que a contratação do treinamento pode ser feita com inexigibilidade de licitação, já que não é viável a competição neste particular caso, como declara o permissivo legal art. 25, II da lei de licitações

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

3.4.3. Os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais aparece o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, são descritos no art. 13 da lei nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)”

3.4.4. Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 — Plenário:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;”

3.4.5. Ressalta-se que o presente serviço, conforme se vê do art. 13, VI, da L. 8.666/93, é considerado como sendo técnico especializado, ou seja, tem como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual, como versa o trecho do voto da já citada Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.”

3.4.6. Importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: “15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

3.4.7. Ademais a nova lei das estatais, Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública ratifica:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.4.8. Quanto à singularidade:

3.4.8.1. A singularidade do serviço se materializa, portanto, na metodologia empregada, no sistema pedagógico, no material e recursos didáticos, no enfoque do conteúdo a ser ministrado, na preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados, que são o que afinal importa obter. Nada disso pode ser predeterminado por ser característica única de quem a realiza.

3.4.9. Quanto à notória especialização:

3.4.9.1. A notória especialização se manifesta por meio da atuação dos palestrantes, conforme currículo (SEI nº 0101166). Todos profissionais possuem formações a nível de especialização, e outros também possuem mestrado. Verifica-se experiência em docência para muitos dos palestrantes, visto que há menção as atividade de instrutoria nas escolas de governo ENAP e ESAF. Além disso, a experiência profissional está inserida no ramo da auditoria, controle interno, fiscalização governamental, correição, dentre outros.

3.4.9.2. A Associação Nacional dos Servidores Integrantes das Auditorias Internas do Ministério da Educação teve sua capacidade atestada na realização do FONAItec pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul-Rio-Grandense (IFRS) (SEI nº 0100461). Essa entidade realiza debates técnicos periódicos para aprimorar conhecimentos através da realização de Fórum Técnico (FONAItec) previsto em seu Estatuto, atendendo às exigências requeridas para atualização das auditorias internas do Ministério da Educação por meio da oferta de cursos, treinamento e estudos específicos visando a atualizações dos conhecimentos. Atualmente, esse Fórum Técnico irá para a 48ª edição.

3.4.9.3. Ademais, a notória especialização é fruto da análise discricionária do agente público. Entende-se que a escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação dos objetivos almejados.

3.4.9.4. Tendo sido esclarecido o cumprimento dos requisitos legais da contratação pretendida, em consonância com a doutrina e jurisprudência, acredita-se ser possível encaminhar o projeto com o enquadramento proposto.

4. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

4.1. O valor de inscrição individual é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme proposta comercial que enquadrou as inscrições da Ebserh na categoria Associados (SEI nº 0100457). Considerando que serão 2 (duas) inscrições, o **valor total será R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

4.2. A pesquisa de preços encontra-se no despacho (SEI nº 0100624), que integra este processo.

5. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

5.1. A Ebserh designou formalmente gestor e comissão de apoio técnico para acompanhar e fiscalizar as contratações referentes à capacitação dos colaboradores Ebserh, por meio da Designação nº 54/2017, de 18 de setembro de 2017.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Diante do exposto, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas considera válida a participação dos colaboradores que atuam na Auditoria Interna da Rede Ebserh no referido evento, uma vez que constitui oportunidade para o desenvolvimento de competências por meio da qualificação profissional, o que contribuirá para o fortalecimento das instituições vinculadas ao MEC.

7. ANEXOS

7.1. Ofício-Circular no 1/2018/AECI/GM/GM-MEC (SEI nº 0079563).

7.2. Memorando - SEI nº 46/2018/SCAD/CDP/DGP-EBSERH (SEI nº 0087549).

7.3. Programação do evento (SEI nº 0087577).

7.4. Despacho -SEI AUD (SEI nº 0098921).

7.5. Formulários de Solicitação de Participação em Evento de Capacitação (SEI nº 0098928 e 0098281)

7.6. Proposta comercial da empresa promotora (SEI nº 0100457).

7.7. Atestado de Capacidade Técnica (SEI nº 0100461)

7.8. Pesquisa de preço - Despacho SEI - SCAD/CDP/DGP (SEI nº 0100624) e cotação por notas de empenho (SEI nº 0100468, 0100473, 0100477 e 0100479).

LARISSA SORAYANE BEZERRA SOARES

ARLETE MARIA

COSTA DE PAULA

Psicóloga

Chefe do Serviço de

Capacitação e Avaliação de Desempenho

De acordo. Encaminha-se à Diretoria de Administração e Infraestrutura para ser prosseguido o tramite de contratação.

MARA ANNUMCIATO

Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Sorayane Bezerra Soares, Psicólogo(a)**, em 16/05/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arlete Maria Costa De Paula, Chefe de Serviço**, em 16/05/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Regina De Carvalho Anunciato, Coordenador(a)**, em 16/05/2018, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0100483** e o código CRC **67CA2E43**.

Referência: Processo nº 23477.013252/2018-35 SEI nº 0100483